

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2012 – Complementar, da Senadora Lídice da Mata, que *acrescenta o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências*; e o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, da CPMI - Violência contra a Mulher – 2012 (CN), que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria Fundo Penitenciário Nacional, para determinar que recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica e prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias, pagas com recursos da seguridade social*.

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão, para exame, com base no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2012 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, e o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, da CPMI - Violência contra a Mulher – 2012 (CN).



SF/16394.88746-64

O PLS nº 374, de 2012 – Complementar, pretende acrescentar o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para prever que os recursos do FUNPEN também devem ser destinados às “*políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas*”, e para dispor que os “*recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva*” serão aplicados especificamente na finalidade mencionada anteriormente.

Na justificção, a autora destaca a importância de proporcionar o tratamento e a recuperaçõ de vítimas de exploraçõ sexual e de tráfico de pessoas. Argumenta que a destinaçõ da receita de multas aplicadas em casos de corrupçõ para ajudar a reparar os danos causados pela exploraçõ sexual e pelo tráfico de pessoas tem uma carga emblemática relevante, compensando, de alguma forma, o prejuízo social causado pela corrupçõ.

Em decorrência da aprovaçõ do Requerimento nº 1.116, de 2013, de autoria da Senadora Ana Rita, tramita em conjunto o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, que tem por finalidade estabelecer que os recursos provenientes de multas impostas a condenados em processos criminais relativos à violênci doméstica ou familiar sejam aplicados prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias pagos com recursos da Seguridade Social à vítima dessa espécie de crime e também na manutençõ das casas de abrigo de vítimas de violênci doméstica.



A justificação do PLS nº 297, de 2013 – Complementar, por sua vez, remete à conclusão da CPMI da Violência Contra a Mulher no Brasil, no sentido de que os valores provenientes das multas devem ser aplicados prioritariamente no reembolso de despesas e na manutenção de aparelhos públicos diretamente relacionados à violência doméstica e familiar.

As matérias foram apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer pela aprovação do PLS nº 374, de 2012 – Complementar, e pelo arquivamento do PLS nº 297, de 2013 – Complementar.

Entendeu aquela Comissão que o PLS nº 297, de 2013 – Complementar restou prejudicado pela aprovação, no Senado Federal, do PLS nº 298, de 2013, também de autoria da CPMI da Violência Contra a Mulher, que trata da instituição do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, também com o intuito de prever fonte de sustento para as políticas públicas nessa área.

Não foram oferecidas emendas perante a CCJ.

II – ANÁLISE

A destinação de recursos de produto de crime é matéria de direito penal, de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais. As matérias são dignas de mérito, pois buscam compensar as vítimas de violência doméstica e familiar e de exploração sexual e tráfico de pessoas.



Quanto ao PLS nº 374, de 2012 – Complementar, verificamos que a proposição busca fortalecer a política pública de reparação às vítimas do tráfico de pessoas e da exploração sexual, tema que está nas agendas de governos e agências internacionais de todo o mundo, sendo inegável o mérito do projeto.

Observamos que o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, já prevê a destinação de recursos do FUNPEN para programas de assistência às vítimas de crime; não obstante, consideramos que a assistência às vítimas do tráfico de pessoas e da exploração sexual requer estrutura estatal específica, tanto pelos danos psicológicos e sociais decorrentes do delito, quanto pela situação de fragilidade das vítimas.

Vale lembrar que o tráfico de pessoas é o terceiro maior e mais rentável do mundo, perdendo apenas para os tráficos de drogas e de armas. Segundo informações da Organização das Nações Unidas – ONU, cerca de três milhões de pessoas são traficadas todos os anos no mundo. Não há como discordar, portanto, da conveniência e oportunidade do projeto ora em exame.

Entretanto, a despeito do indiscutível mérito da proposição, não vislumbramos correlação que justifique o § 5º, apresentado pela autora, que vincula as multas penais impostas nas condenações por corrupção e peculato aos programas de assistência às vítimas do tráfico de pessoas e da exploração sexual. Aliás, as multas penais, de modo genérico, já estão previstas como fonte de recursos do FUNPEN, nos termos do art. 2º, inciso V, da mencionada lei complementar, devendo ser destinadas a todas as aplicações a que se destina o fundo.



Melhor seria, do nosso ponto de vista, que a vinculação dissesse respeito aos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, relativos aos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, definidos no Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Código Penal. Nesse sentido é a emenda que propomos ao PLS nº 374, de 2012.

Ademais, concordamos com o entendimento da CDH, no sentido da prejudicialidade do PLS nº 297, de 2013 – Complementar, em vista da aprovação do PLS nº 298, de 2013, mais abrangente do que o primeiro.

Por fim, em decorrência da recém publicada Lei Complementar nº 153, de 9 de dezembro de 2015, é necessária a renumeração do inciso que se pretende acrescentar ao art. 3º da Lei do FUNPEN, que passa a ser, portanto, inciso XVI.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2013 – Complementar, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda:





EMENDA Nº 1- CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 –
Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVI e § 5º:

“Art.3º.....
.....

XVI – políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

§ 5º Os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, relativos aos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual serão aplicados especificamente na finalidade constante do inciso XVI.”

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora